



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

1

Autos nº 0801508-90.2018.8.12.0006

Autor(es): Izabela Echeverria Correa e Orlando Fruguli Moreira

Réu(s): Município de Camapuã e Wilson Tadeu Lima

Vistos, etc...

ORLANDO FRUGULI MOREIRA e IZABELA ECHEVERRIA CORREA ajuizaram a presente AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ e de WILSON TADEU LIMA, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que, no dia 07/11/2018, foi publicado no diário oficial dos Municípios o Decreto Municipal nº 4.448/18, transcrito na exordial, versando sobre medidas de contenção de gastos, ao arrepio da lei, todavia, uma vez que a Administração Pública não pode dispor sobre direitos e vantagens individuais de servidores através de Decreto Municipal, o qual atingiu não apenas os membros da advocacia pública municipal, autores da ação, mas toda a coletividade.

Acrescentaram que há no decreto redução de gratificações e contratações de servidores temporários, entretanto, no diário oficial dos municípios de 12/11/2018, há nomeação de comissionado e às vésperas do decreto há contratações diversas e prorrogação de contratos temporários, conforme documento que estariam anexando.

Afirmaram que, no dia 07/11/2018, o primeiro autor foi surpreendido com a Comunicação Interna nº 303/2018, expedido pela Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (segundo demandado), determinando a redistribuição do mesmo do contencioso judicial do Município para a Assistência social, reduzindo a carga horária e remuneração, em flagrante desrespeito à dignidade e aos direitos e prerrogativas dos membros da Advocacia Pública.

Mencionaram que desde sua posse foi designado para atuar no contencioso judicial e constantemente relatava formalmente ao Secretário de Assuntos Jurídicos o excesso de serviço, o desinteresse da Administração em dar informações necessárias à defesa judicial, a falta de estrutura, de apoio e de auxiliares para desempenhar suas funções, sendo que havia inércia dos superiores hierárquicos.

Relataram que durante o período de licença médica do primeiro suplicante, a Sra. Marcela Murata foi nomeada Assessora Jurídica, passando a atuar nos processuais judiciais em substituição. Porém, em 06/11/2018, retornou às atividades laborais, mas não lhe foram passadas quaisquer intimações processuais que estavam em poder do Secretário de Assuntos Jurídicos e de sua Assessora Jurídica.

Informaram que a segunda autora, desde sua posse, ficou responsável pela defesa judicial nas ações de medicamentos e da Secretaria Municipal



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

2

de Assistência Social, sendo que depois para atuar na defesa das execuções fiscais, em substituição ao advogado Celso Reic Urbietta, cedido ao Governo do Estado, durante o estágio probatório e com ônus para o Município, bem como que não lhe foi concedido o direito ao contraditório e, posteriormente, em maio de 2018, sem qualquer justificativa, recebeu outro ofício para retornar para as atribuições de origem: contencioso da Secretaria de Saúde nas demandas de medicamentos e de Assistência Social.

Esclareceram que, no dia 07/11/2018, a segunda autora foi surpreendida com outra determinação do superior hierárquico, informando a suspensão do adicional de tempo integral e, por consequência, a redução da carga horária e de remuneração. No entanto, após a suspensão do referido adicional de tempo integral, a Administração designou 40 horas para a Assessora Jurídica Comissionada para atuar nas defesas do contencioso da Fazenda Pública, numa tentativa de burlar a legalidade e a moralidade administrativa.

Explicaram que se encontram em estágio probatório, não houve o devido processo legal e ampla defesa, bem como que a redistribuição contraria o Decreto nº 2.090/2009.

Destacaram que o segundo requerido – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – designou uma Assessora Jurídica comissionada para ocupar as funções no contencioso judicial em detrimento das prerrogativas dos membros da advocacia pública, que são os legítimos representantes da Fazenda Pública Municipal, inclusive o próprio Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos também usurpa as funções de procurador municipal, realizando atos privativos da advocacia pública.

Salientaram que os termos dos Decretos nºs 4.448/2018 e 3.780/2017 utilizaram o mesmo subterfúgio de "crise fiscal e financeira instala no País, caracterizada por recessão econômica, inflação e juros altos e a queda de receita municipal", entretanto, no período não houve redução de gastos, houve contratações, nomeações, concessões e gratificações às vésperas da edição do Decreto, conforme consta no diário oficial dos Municípios em anexo.

Teceram considerações sobre o dano coletivo à administração pública e aos servidores públicos municipais; a inexistência ou falsa queda de receita do município; o princípio da legalidade e a teoria dos motivos determinantes – nulidade do ato normativo; ausência do contraditório e da ampla defesa; violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa; inexistência dos motivos alegados – desvio de finalidade e de poder, etc.

Ao final, pugnaram pela concessão de liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 4.448/2018 e todos os atos advindos do mesmo; suspender as redistribuições dos suplicantes; afastar do cargo o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e a Assessora Jurídica comissionada. No mérito, requereram a procedência da ação para condenar os demandados nas sanções da lei de ação popular, determinando definitivamente a nulidade do Decreto Municipal nº 4.448/2018,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

3

operando *ex tunc*, e conseqüentemente todos os atos advindos do mesmo, sem prejuízo das vantagens pessoais dos servidores abrangidos pelo ato; revogar definitivamente as redistribuições dos suplicantes, mantendo suas lotações na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; declarar a nulidade do Decreto nº 3.780/2017, operando *ex tunc*, devendo haver o ressarcimento integral aos servidores prejudicados pelo ato ilegal; determinar definitivamente o afastamento das funções do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, a exoneração da Assessora Jurídica e o afastamento de demais servidores que usurpam as funções da advocacia pública municipal; compelir os demandados a fornecer condições de estrutura, apoio logístico e independência funcional necessária às atividades dos suplicantes para prestação de serviço de qualidade; determinar que os suplicados ou terceiros ligados a estes se abstenham de qualquer tipo de intimação ou perseguição pessoal, inclusive pela mídia, com fixação de astreintes.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de f. 52/497.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de f. 498/500.

Citado (f. 510), o demandado MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ apresentou contestação às f. 513/531, aduzindo, preliminarmente, ausência de lesividade ao patrimônio público – inadequação da via eleita. No mérito, refutou todos os fatos e fundamentos deduzidos na exordial, defendendo a legitimidade e legalidade do Decreto Municipal nº 4448/2018 e a discricionariedade na concessão do adicional de tempo integral e demais gratificações; a ausência de desvio de função na realocação dos autores; e a legitimidade e legalidade da nomeação no cargo em comissão da assessora jurídica. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Juntou os documentos de f. 532/866.

Citado (f. 512), o requerido WILSON TADEU LIMA apresentou contestação às f. 867/881. Nela aduziu, preliminarmente, ausência de lesividade ao patrimônio público – inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. Na questão de fundo, rebateu todas as alegações contidas na exordial, destacando a legitimidade e legalidade do Decreto Municipal nº 4448/2018 e a discricionariedade na concessão do adicional de tempo integral e demais gratificações; a ausência de desvio de função na realocação dos autores; e a legitimidade e legalidade da nomeação no cargo em comissão da assessora jurídica. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação. Juntou o documento de f. 882.

Impugnação às contestações (f. 885/907), ocasião em que foram juntados os documentos de f. 908/926.

Às f. 927/947 e 959/1081, a **Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM** e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

4

de Mato Grosso do Sul requereram o ingresso no feito na qualidade de "*amicus curie*", o que restou deferido à f. 1085, oportunidade em que lhes foi concedido o prazo de 15 dias para trazerem elementos que possam contribuir na solução da lide; tendo se manifestado às f. 1089/1090 e 1091/1206.

Consta às f. 1207/1208, decisão que indeferiu as preliminares deduzidas pelos demandados e determinou a especificação de provas; tendo as partes se manifestado às f. 1215/1307, 1309/1318, 1319 e 1320.

O Ministério Público Estadual opinou pelo julgamento antecipado da lide (f. 1324/1325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

É, de fato, caso de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I do NCPC, tendo em vista que a matéria posta é de direito e a matéria fática com alguma relevância não reclama necessidade de produção de outras provas.

A causa está absolutamente madura para receber julgamento. A pretensão dos demandados em produzir prova oral em audiência, com a oitiva de testemunhas, revela-se desnecessária, mormente porque a questão fática referente aos supostos atos lesivos que teriam sido praticados encontra-se suficiente demonstrada pela prova documental carreada aos autos. Portanto, não se mostra necessário o ingresso na fase de instrução.

Assim, prossigo com o julgamento. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas e afastadas (f. 1207/1208), passo ao exame do mérito.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, assegura a qualquer cidadão a tutela legal do patrimônio público - que compreende a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural - por meio da propositura de ação popular.

O objeto da ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/65, é a anulação de atos lesivos aos bens tutelados, sem necessidade de que sejam manifestamente lesivos, mas tão somente ilegais. Assim, nos dizeres de Carvalho Filho², se a lesão não for aferida pecuniariamente, a decisão limitar-se-á à anulação do ato; caso possível essa aferição, além do conteúdo anulatório, terá também conteúdo

² (in Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018. Pg. 1125)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

5

condenatório, a fim de responsabilizar os agentes que deram ensejo à lesão.

Dispõe o artigo 2º, da citada Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência."*

No caso telado, postulam os autores, em resumo, a nulidade dos Decretos Municipais nºs 3.780, de 05/10/2017, e 4.448, de 06/11/2018, e dos atos advindos dos mesmos, com o ressarcimento de todas as vantagens aos servidores prejudicados, inclusive aos próprios autores que tiveram sua carga horária e vencimentos reduzidos; bem como a revogação da redistribuição dos suplicantes, mantendo suas lotações na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; o afastamento do demandado/Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e a exoneração da Assessora Jurídica comissionada, porque estariam usurpando função privativa da advocacia pública municipal, etc...

Dispõe o Decreto Municipal nº 3.780, de 05 de outubro de 2017, *in verbis* (f. 67):

"DECRETO Nº 3.780, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

Estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art.69 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, dando cumprimento aos limites fixados pela Lei de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

6

Responsabilidade Fiscal;

Considerando a crise fiscal e financeira instalada no País, caracterizada por recessão econômica, inflação e juros altos e a queda de receita municipal nos índices próximos a 13%;

Considerando finalmente, a transparência, o controle, o equilíbrio fiscal como requisitos próprios de governabilidade democrática e a necessidade de continuidade dos serviços essenciais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de contenção de gastos, a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, independentemente da origem dos recursos financeiros a serem aplicados:

I – suspender:

- a) O pagamento de horas extras aos servidores que prestam serviços internos;*
- b) Novas contratações de servidores temporários;*
- c) O Adicional de Tempo Integral, previsto na Lei 1.679/10, alterada pela Lei nº 2007, de 16 de dezembro de 2015, com a finalidade de retribuir o servidor efetivo que for designado para prestar serviço no regime de trabalho integral;*
- d) Criação de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa;*
- e) Concessão de férias, de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular.*

II - Limitar

A Gratificação de Desempenho e Produtividade Fiscal – GDPF, obedecerá ao limite máximo mensal de 40% (quarenta por cento), previsto na Lei nº 1.945, de 24 de outubro de 2014 e suas alterações Posteriores;

A Gratificação por Desempenho de Encargos Especiais, terá uma redução de 40%(quarenta por cento) ao limite máximo atribuído a cada atividade especial, previsto na Lei nº 2.005, de 16 de dezembro de 2015 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Fica determinado aos órgãos e entidades que procedam à revisão imediata do quantitativo de servidores temporários, com vistas à redução das despesas com pessoal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31/12/2017.

Camapuã-MS, 05 de outubro de 2017."

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 4.448, de 06/11/2018, assim estabelece (f. 68/69):

DECRETO Nº 4.448, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art.69 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, dando cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

7

Considerando a crise fiscal e financeira instalada no País, caracterizada por recessão econômica, inflação e juros altos e a queda de receita municipal;

Considerando finalmente, a transparência, o controle, o equilíbrio fiscal como requisitos próprios de governabilidade democrática e a necessidade de continuidade dos serviços essenciais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de contenção de gastos, a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, independentemente da origem dos recursos financeiros a serem aplicados:

I – suspender:

a) O pagamento de horas extras aos servidores que prestam serviços internos;

b) Novas contratações de servidores temporários, com exceção daqueles servidores que desempenhem funções de Programas Federais essenciais a saúde ESF;

c) O Adicional de Tempo Integral, previsto na Lei 1.679/10, alterada pela Lei nº2007, de 16 de dezembro de 2015, com a finalidade de retribuir o servidor efetivo que for designado para prestar serviço no regime de trabalho integral, com exceção daqueles servidores que desempenhem funções de Programas Federais essenciais a saúde ESF;

Parágrafo primeiro: O adicional de que trata a alínea “C” só retornará com a autorização expressa do chefe do poder executivo, em solicitação devidamente fundamentada pelo secretário da respectiva pasta.

d) Criação de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa;

II - Limitar

A Gratificação de Desempenho e Produtividade Fiscal – GDPF obedecerá ao limite máximo mensal de 40% (quarenta por cento), previsto na Lei nº1.945, de 24 de outubro de 2014 e suas alterações posteriores;

A Gratificação por Desempenho de Encargos Especiais, terá uma redução de 40%(quarenta por cento) ao limite máximo atribuído a cada atividade especial, previsto na Lei nº2.005, de 16 de dezembro de 2015 e suas alterações posteriores;

Art. 2º Fica determinado aos órgãos e entidades que procedam à revisão imediata do quantitativo de servidores temporários, com vistas à redução das despesas com pessoal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência até 31/12/2018, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 06 de novembro de 2018."

Em que pesem os argumentos dos requerentes, no tocante à suposta inexistência dos motivos que ensejaram a edição daqueles decretos, com a finalidade de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, notadamente quanto à alegada queda da receita municipal, razão não lhe assiste.

Verifica-se, pelo próprio quadro demonstrativo de repasses financeiros (bimestral) do Governo Federal e do Estadual constante da inicial (f. 17), a instabilidade dos valores arrecadados, variando entre pouco mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até pouco mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

8

Ademais, trata-se de demonstrativo apenas dos repasses Federal e Estadual, isto é, não foi considerando naquele demonstrativo os valores da arrecadação local naqueles períodos.

Em consulta ao portal da transparência do Município de Camapuã - sistema de consulta de arrecadação da entidade, receitas próprias, transferências e convênios – unidade gestora: Prefeitura Municipal de Camapuã (disponível em http://web.qualitysistemas.com.br/receitas/municipio_de_camapua), verificou-se, exemplificativamente, que no mês de novembro de 2018, quando foi emitido o Decreto nº 4.448/2018, a arrecadação realmente foi inferior a do mês anterior, conforme gráfico abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA
Relatório de Receitas de 2018

Mês	Valor Arrecadado
JANEIRO	2.688.143,47
FEVEREIRO	3.175.613,38
MARÇO	2.614.931,82
ABRIL	2.547.533,10
MAIO	3.151.299,98
JUNHO	2.480.775,09
JULHO	3.968.358,43
AGOSTO	2.719.106,51
SETEMBRO	2.354.977,23
OUTUBRO	3.847.609,88
NOVEMBRO	2.809.121,36
DEZEMBRO	3.655.394,57
TOTAL	36.012.864,82

Igualmente, alterando a Unidade Gestora para "Consolidado" o valor total arrecadado em novembro/2018 (R\$ 4.168.630,73) é inferior ao arrecadado no mês anterior (R\$ 5.624.410,27).

Por outro lado, embora tenha ocorrido a nomeação de servidores comissionados antes e depois da emissão do referido decreto, não se pode dizer se tais nomeações geraram ou não aumento de despesas, posto que pode se tratar de mera substituição de um servidor por outro.

Nesse contexto, não se pode afirmar categoricamente a ausência dos motivos alegados pela Administração Pública Municipal para emissão do referido decreto.

Ademais, também não resta demonstrado desvio de finalidade, com o objetivo de prejudicar determinadas pessoas/servidores, notadamente os autores, haja vista se tratam de decretos gerais e abstratos, que atingiram todos os servidores municipais que se enquadraram nas situações ali descritas.

Veja-se que nas publicações do Diário Oficial dos Municípios



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

9

juntadas às f. 335/337 consta que a suspensão do adicional de tempo integral ocorreu não somente em relação aos autos, mas sim com diversos servidores municipais, a exemplo de Abadia Moreira Cardozo Maier, Ana Karina de Carvalho Wisnesck, Aparecida Emiliano Schorro Di Benedetto, Celso Reic Urbietta, Daniel Dias Gomes, Eliane Alves de Oliveira, Evamerlyn de Podestá Etges, Florivaldo Rodrigues Furtado, entre outros.

Desta forma, não há que se falar em desvio de finalidade.

No que diz respeito à suposta "redistribuição" ilegal dos autores – advogados públicos efetivos do Município de Camapuã – melhor sorte não assiste à parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes foram nomeados e empossados no cargo de Advogado, submetidos ao Regime Jurídico Único (Estatutário), instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, conforme termos de posse acostados às f. 641/642 e 644/645.

Observe-se que nos referidos termos de posse não consta o local específico de lotação dos autores.

In casu, restou incontroverso que o autor Orlando Fruguli Moreira foi remanejado do "contencioso judicial do Município" para a Secretaria Municipal de Assistência Social (CREAS), bem como que a requerente Izabela Echeverria Correa foi transferida da "defesa judicial nas ações de medicamentos e da Secretaria Municipal de Assistência Social" para atuar na "defesa das execuções fiscais", conforme documentos juntados às f. 118 e 114.

Entretanto, conforme salientado pelo Município de Camapuã, em sua contestação, os requerentes não foram "redistribuídos", havendo apenas realocação das funções já exercidas pelos mesmos no Município de Camapuã. Trata-se, portanto, de ato discricionário da Administração, não podendo o Poder Judiciário adentrar na análise do mérito do ato impugnado.

Ademais, tenho que essas realocações das funções já exercidas pelos advogados públicos municipais atendeu, indiretamente, reivindicação deles próprios, porquanto em diversas ocasiões vinham manifestando, formalmente, descontentamento com a falta de estrutura no local onde estavam exercendo suas atividades.

Note-se, por exemplo, que o primeiro autor, em 29/06/2017, encaminhou ofício circular ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos reiterando pedido de aquisição de mesa e cadeira, com regulagem de altura e gavetas, devido a doença ocupacional (f. 95). No dia 17/07/2017, reiterou a solicitação de aquisição de móveis adequados para o desenvolvimento de suas atividades (f. 96). Em 22/08/2017, solicitou a designação de um servidor para promover os cálculos de liquidação de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

10

sentença e conferência (f. 97); em 24/08/2017, solicitou a aquisição de programas jurídicos específicos (f. 98), etc... Igualmente, a segunda autora, em 15/08/2017, reiterou solicitação de adequação de seu ambiente de trabalho (f. 122/123).

Destarte, tenho que a readequação de tarefas atendeu a conveniência e oportunidade da administração e, também, os próprios autores, que estavam insatisfeitos com a falta de estrutura do local onde estavam desempenhando suas funções.

Portanto, neste particular, é improcedente a alegação autoral.

Passo, assim, a analisar a alegação de usurpação do cargo de Procurador do Município de Camapuã, por parte do Secretário de Assuntos Jurídicos e da Assessora Jurídica Comissionada.

É sabido que o ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública deve ocorrer por meio de realização de concurso público, que assegura a impessoalidade, igualdade e a fixação de critérios objetivos para escolha do candidato, sendo que apenas excepcionalmente é admitido servidor sem realização do certame.

As contratações realizadas em caráter excepcional ou temporário devem estar justificadas no ato do gestor público, sob pena de tornar-se irregular. Ademais, a criação de cargos em comissão exige a existência de funções que devem ser desempenhadas por pessoas de estrita confiança da autoridade a que se subordinarão e que desempenharão cargos de direção, chefia e assessoramento. No entanto, trata-se de contratações excepcionais, sob pena de violar a regra constitucional do concurso público (Art. 37, II, CF).

Pois bem.

Dispõe o artigo 86, da Lei Orgânica do Município de Camapuã,
in verbis:

"Art. 86 - A Advocacia-Geral do Município é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º. - A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o Advogado Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, ad referendum da Câmara Municipal.

§ 2º. - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

11

instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observados os requisitos do Parágrafo anterior." (negritei)

No Município de Camapuã a Lei Municipal nº 1.849/2013, criou a Secretaria Municipal de Assistência Jurídica – SAJ (f. 544/569) e, em 02/01/2017, foi nomeado o requerido, Dr. Wilson Tadeu Lima, para desempenhar o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (f. 430), cujas atribuições encontram-se descritas no artigo 17, da citada Lei nº 1.849/2013 (vide f. 550/551):

"Art. 17. À Secretaria de Assuntos Jurídicos compete prestar assistência e assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções, bem como:

I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, em qualquer processo em que este for autor, réu, assistente, oponente, ou de qualquer forma interessado, em qualquer foro, instância, e órgãos da administração direta e indireta dos entes federativos; bem como em outras atividades jurídicas delegados pelo Prefeito em ato próprio do Executivo;

II – Assessorar juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município;

III – Elaborar e/ou analisar anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e portarias, minutas de contratos, de escrituras, acordos, convênios, licitações e quaisquer outros atos ou negócios jurídicos em que o Município seja parte;

IV – Cobrar a dívida ativa fiscal, e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município;

V – Auxiliar em sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares;

VI – Assessorar o Prefeito e as unidades administrativas nos autos relacionados à desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

VII – Emitir pareceres sobre o interesse da municipalidade, examinando anteprojetos de leis, justificativas de vetos, decretos, contratos, projetos de regulamentos e outros documentos de natureza jurídica;]

VIII – Promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e as demais unidades administrativas quanto ao seu exato cumprimento;

IX – Zelar pela fiel observância à aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

X – Promover a organização e atualização da coletânea de leis municipais, bem como da legislação estadual e federal de interesse do Município;

XI – Coordenar as medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres, requerimentos e respostas de solicitações de informações endereçadas ao Executivo Municipal e outras atividades correlatas;

XII – Desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais;

XIII – Efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais no âmbito da secretaria;

XIV – Executar atividades administrativas no âmbito da secretaria;]

XV – Zelar pelo patrimônio alocado na unidade, comunicando o órgão responsável sobre eventuais alterações.

XVI – cuidar da numeração de ordem das leis e demais atos normativas;

XVII – promover a publicação e arquivo dos atos oficiais."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

12

Note-se, de plano, que a lei orgânica do Município de Camapuã determina expressamente que a Advocacia-Geral do Município é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial ou extrajudicialmente. Entretanto, sobreveio a edição da Lei Ordinária Municipal nº 1.849/2013, atribuindo à Secretaria de Assuntos Jurídicos a função de representar judicial e extrajudicial o Município, ao arpejo do que preconiza a legislação de regência.

Veja-se que a possibilidade da Secretaria de Assuntos Jurídicos (ou do Secretário de Assuntos Jurídicos) representar, judicial e extrajudicialmente, o Município de Camapuã não encontra amparo na lei orgânica municipal. Ao revés, a contraria frontalmente. Mas não é só.

O artigo 75, inciso III, do CPC, determina expressamente que o Município será representado em juízo, ativa e passivamente, *"por seu prefeito ou procurador"*.

Em consonância com a lei orgânica municipal e com o CPC, no edital do concurso público a que se submeteram os requerentes constam as seguintes atribuições do cargo de Advogado (f. 604), *in verbis*:

"Representar judicialmente e/ou extrajudicialmente o Município, acompanhando o andamento de processos, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências e outros atos, cabendo-lhe ainda nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoria do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, observando a Constituição Federal, leis, códigos, jurisprudência, atos normativos, política pública fixada, e/ou outros documentos, bem como observando o princípios éticos e morais inerentes aos agentes públicos, e seguindo as orientações de seus superiores; executar outras tarefas da sua área de atuação."

A meu ver, o Poder Judiciário não pode interferir na criação da denominada Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e tampouco na nomeação do demandado – Wilson Tadeu Lima – para exercer a função de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, haja vista que se trata de ato discricionário da Administração Pública, sujeito à sua exclusiva conveniência e oportunidade.

Entrementes, não se pode permitir que o mesmo exerça funções típicas de Procurador Municipal, tal como previsto na legislação ordinária municipal, posto que há nítida violação à lei orgânica do Município, ao Código de Processo Civil e, também, à Constituição Federal, especialmente à regra do concurso público (Art. 37, II, CF).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

13

Desta forma, é de se declarar vedada a prática de atos privativos de Procurador Público Municipal por parte do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, ainda que o chefe do executivo, por conveniência e oportunidade, mantenha sua nomeação para o exercício de outras tarefas atinentes ao cargo.

No que diz respeito à suposta contratação ilegal de assessora jurídica comissionada, insta mencionar que no Anexo I da Lei nº 2.048, de 24/03/2017, consta a existência de um **cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico**, símbolo PM-AJ, conforme documento juntado à f. 573, que foi justamente o cargo em que foi nomeada a Advogada Marcela Vieira Rodrigues Murata (vide f. 345).

Ocorre que a Constituição Federal preconiza expressamente que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de "**direção, chefia e assessoramento**" (Art. 37, V).

Com efeito, o assessoramento jurídico e a representação judicial são inerentes à atividade técnico-profissional sem qualquer apego aos níveis de assessoramento, chefia ou direção previstos na Constituição Federal, razão pela qual exige-se a realização de concurso público para ingresso no cargo público.

A desnecessidade de qualquer relação de confiança com a cúpula da administração pública é evidente, inclusive esta ausência de vinculação é requisito necessário e indispensável a uma atuação diligente, zelosa e impessoal na interpretação do ordenamento jurídico, tanto no exercício do assessoramento, como na representação judicial.

Assim, tratando-se o cargo de Assessor Jurídico de função técnico-jurídica de atuação em caráter permanente no âmbito do Poder Executivo Municipal, mostra-se inválida sua investidura por meio de cargo em comissão, sendo indispensável o ingresso por meio de concurso público.

Embora a nomeação de Assessor Jurídico, por meio de cargo em comissão, trate-se de prática usual na Administração Pública, na verdade, constitui burla à regra constitucional do concurso público e não pode ser admitida, consoante orientação da jurisprudência pátria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Poder Executivo Estadual não pode atribuir a cargos em comissão o exercício de atribuições inerentes à representação judicial do ente político, incluindo, também, as funções de assessoramento e de consultoria na área jurídica, que são próprias dos procuradores públicos concursados, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

14

QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (...)” (ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

É inegável que o precedente do Pretório Excelso reforça a tese de que a forma de acesso ao cargo de procurador público não pode ser diferente no âmbito dos Municípios, notadamente por força do princípio da simetria. Logo, indevida a nomeação de Assessor Jurídico por meio de cargo em comissão.

Não é diverso o entendimento da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA. CARGO DE PROCURADOR E ASSESSOR JURÍDICO. CARGO COMMISSIONADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITE. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICIPALIDADE. ISENÇÃO.

No Brasil, a investidura em cargo público é feita por meio de aprovação em



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

15

concurso público, como determina o art. 37, inc. II, da CR/88, mas em situações excepcionais e para atender a necessidade de temporária de interesse público, a CR/88 admite a contratação por tempo determinado (art. 37, inc. IX).

Contudo, o art. 23 da Constituição Estadual limita a criação de cargos em comissão apenas para as hipóteses de atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não é o caso dos autos.

Nos termos do arts. 13 (incs. III e V) e inc. II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, há a possibilidade de contratação por parte da Administração Pública de profissionais que prestam serviços jurídicos e contábeis, em casos excepcionais, devido à singularidade e notoriedade do serviço, o que não se enquadra no caso em questão.

Se a lei municipal que autoriza a contratação de servidores comissionados (cargos de procurador e assessor jurídico do município) foge dos parâmetros estabelecidos pela legislação pátria, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nesse aspecto.

Logo, evidencia-se que não há possibilidade de criação de cargo comissionado que tenha atribuição diversa da direção, chefia e assessoramento, por parte da municipalidade, uma vez que é prejudicial ao concurso público. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0358.09.023144-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 24/01/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - RESOLUÇÃO N. 713/2012 - REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 820/2015 - PARCIALMENTE ACOLHIDA - MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - ANEXO I DA LEI MUNICIPAL 1.828/2008 - ASSESSOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 21, §1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

(...)

- Os cargos comissionados se caracterizam pelo exercício de atribuição ligada à chefia, direção e assessoramento, a qual deve estar ser devidamente especificada pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.063942-5/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/03/2016, publicação da súmula em 29/04/2016)

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 3.505/2013 QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ENTE FEDERADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DESCOMPASSO COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 37, II E V, DA CF/88 E AOS ARTS. 8º, 20, CAPUT, E 32, CAPUT, DA CE/89. I – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, remanesce o interesse da parte em ver declarada, em controle difuso, a inconstitucionalidade de ato normativo já revogado, haja vista os efeitos concretos gerados durante sua vigência. II – As leis municipais que dispõem



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

16

sobre a criação de cargos em comissão, para assumirem legitimidade constitucional, devem observar que as respectivas atribuições não podem destoar daquelas constitucionalmente previstas (direção, chefia e assessoramento), sendo absolutamente irrelevante, para a aferição da constitucionalidade, a nomenclatura dada ao cargo pelo legislador. **III – É inconstitucional, inclusive por força do princípio da simetria, cristalizado no art. 8º da CE/89, o diploma normativo municipal que outorga a titular de cargo em comissão o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições de representação judicial e extrajudicial do ente político, inerentes ao cargo efetivo de procurador público. IV – As atribuições da advocacia pública são eminentemente técnicas e burocráticas, e, por isso, de forma alguma exigem confiança do administrador para sua execução. E, conforme a jurisprudência do Supremo, no tocante à advocacia pública, mostra-se imprescindível que o ente federado possa contar com um quadro independente de servidores públicos efetivos, aptos a exercer suas funções institucionais de forma técnica, com absoluta correção, sem o risco da livre exoneração pelo chefe do Poder Executivo local. V - A situação do cargo de Assessor Jurídico, na espécie, a despeito de sua denominação, não corresponde às atribuições concebidas pelo constituinte, na medida em que não são propriamente de assessoria, mas, sim, de efetivo Procurador do Município, o que lhe retira legitimidade constitucional. Precedentes desta E. Corte. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70079961074, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 04-02-2019)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO DE PROCURADOR E ACESSOR JURÍDICOS - COISA JULGADA EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - LEI 1.706/05 DO MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTIGOS 21 E 23 DA CEMG. A existência de Ação Civil Pública transitada em julgado não é obstáculo à propositura de ação direta de inconstitucionalidade, porquanto possuem objetos diferentes. No processo de controle concentrado de constitucionalidade é analisada a lei abstrata e não uma relação jurídica concreta. É inconstitucional a norma municipal que estipula cargo comissionado cuja função não se refere a chefia, assessoramento ou direção, por ofensa ao disposto nos artigos 21 e 23 da Constituição estadual de Minas Gerais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.026328-1/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CAMPO BELO - PROCURADOR JURÍDICO - CARGO EM COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL RECONHECIDA - PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES - SEGUNDO CARGO DE ACESSOR JURÍDICO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - Reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal a inconstitucionalidade do art. 3º, I, "e", da Lei Complementar Municipal nº 29/97, deve ser imposta ao Município de Campo Belo a proibição de terceirizar, nomear para cargo comissionado ou contratar de forma temporária a prestação de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

17

serviços cujas funções sejam aquelas efetivas de Procurador Jurídico.

- *Faz-se imperioso o desligamento dos servidores que atualmente ocupam cargos em comissão em flagrante violação às disposições constitucionais.*

- *Em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, ainda que haja omissão, não cabe ao Poder Judiciário determinar a deflagração de processo legislativo por parte do Município de Campo Belo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto (art. 2º, da CF/88).*

- *Recurso provido em parte." (TJMG - Apelação Cível 1.0112.12.001428-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 04/02/2016)*

Outrossim, relativamente ao pleito para compelir os demandados "a fornecer condições de estrutura, apoio logístico e independência funcional necessária as atividades dos suplicantes" tenho que refoge ao objeto da presente ação e viola o princípio da independência dos poderes, mormente porque a questão referente à estruturação dos órgãos internos da administração pública é ato discricionário do gestor público.

Quanto à eventual intimidação ou perseguição pessoal, o que não restou evidenciado no presente feito, caso venha ocorrer, os demandantes poderão valer-se das medidas legais para tutelar eventuais direitos que porventura sejam violados.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para o fim de:

I – Declarar vedada a prática de atos privativos de Procurador Público Municipal por parte do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos Wilson Tadeu Lima, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a 90 (noventa) dias.

II – Declarar a nulidade da nomeação da Dra. Marcela Vieira Rodrigues Murata para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município de Camapuã, por conseguinte, determino ao demandado Município de Camapuã que se abstenha de efetuar nova nomeação para cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município de Camapuã, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a 90 (noventa) dias.

Deixo de condenar o demandado Município de Camapuã no pagamento de custas processuais porquanto incabível. Todavia, condeno o demandado Wilson Tadeu Lima ao pagamento de 50% do valor das custas processuais.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, na proporção de 50% para cada um (NCPC, Art. 87), que fixo no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o bom trabalho



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã
2ª Vara Cível e Criminal

18

realizado e o zelo profissional empregado, mas também a fase abreviada de julgamento da lide. Tudo com fundamento no art. 85, §8º do NCPC, tendo em vista tratar-se de causa de pequeno valor e cujo proveito econômico é inestimável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Camapuã-MS, 17 de fevereiro de 2020.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente